

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Divisão de Transportes

MEMO-DIVTRANS - 1762021  
( relativo ao Processo 125432021 )  
Código de validação: 9833AC1603

**À Coordenadoria e Licitação e Contratos,**

Assunto: Aquisição de veículos tipo caminhonete.

Em resposta ao DESPACHO-CLCONT - 1322021 segue abaixo respostas aos questionamentos feitos por empresas quanto ao Termo de Referência e Edital de Licitação para aquisição de veículos tipo caminhonete.

*1. A montadora substituiu o protetor de caçamba pela aplicação de poliuréia, devido a melhor qualidade, resistência e aspecto visual, será aceito poliuréia no lugar do protetor de caçamba?*

Será mantido o protetor de caçamba conforme Termo de Referência.

*2. Tendo em vista a obrigatoriedade de entrega do veículo licenciado, solicitamos informar se órgão adquirente possui direito à isenção do IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor.*

O Tribunal de Justiça possui isenção de IPVA.

*3. A garantia técnica contra defeitos de fabricação será prestada sem ônus para o órgão. No entanto, as despesas com revisões periódicas conforme manual do fabricante (necessárias para a garantia) bem como despesas de manutenção normal*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Divisão de Transportes

*do veículo são de exclusiva responsabilidade do proprietário dos veículos, não incluso no preço do veículo. Perguntamos: As condições de assistência técnica acima citadas atenderão as necessidades deste d. órgão?*

Sim.

*4. A Contratada terá até 05 (dias) dias corridos para devolvê-lo em perfeito estado de funcionamento. Devido à natureza do objeto, disponibilidade de peças, etc., solicitamos que os prazos supracitados sejam alterados para 30 (trinta) dias.*

Indeferimos o pedido, mantemos o que consta no edital.

*5. No valor estão inclusas todas as despesas que resultem no custo das aquisições, tais como impostos, taxas, transportes, materiais utilizados, seguros, encargos fiscais e todos os ônus diretos e qualquer outra despesa que incidir na execução do produto. Entendemos que o seguro determinado no subitem acima refere-se unicamente ao transporte e entrega no destino final (sem contratação de apólice com vigência anual). Perguntamos: Está correto o nosso entendimento?*

Sim, conforme especificado no edital.

*6. O edital exige: faróis de neblina originais de fábrica, sistema de som original de fábrica com tela multimídia, rádio am/fm, entrada usb, e conexão bluetooth. Diante disso, solicita-se esclarecimento se será aceito o referido item como acessório instalado na concessionária ou transformadora homologada da fabricante.*

Indeferimos o pedido, mantemos o que consta no edital.

*7. Se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Divisão de Transportes

*realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.*

Segue-se o previsto no edital. A empresa vencedora será responsável pela revisão de fábrica.

*8. O edital solicita: assistência técnica autorizada no estado do maranhão na região metropolitana de São Luís e na cidade imperatriz. A Requerente possui assistência técnica em São Luís/MA e Imperatriz/MA. Diante disso, solicita-se o esclarecimento se a assistência técnica apresentada atende a r.Administração.*

Sim.

*9. É o texto do edital: “suspensão independente na dianteira e eixo rígido com feixe de molas na traseira”. Dessa forma, solicita-se o esclarecimento e será aceito a suspensão da requerente, e em caso de não aceitação, sucessivamente requer-se a alteração do edital para que conste também a suspensão dianteira braço duplo com barra estabilizadora (double wishbone) e suspensão traseira multilink com molas helicoidais e eixo rígido com barra estabilizadora.*

Informamos que será retirada a exigência específica quanto a suspensão, visando a não restringir a possibilidade de participação de outras empresas.

*10. É texto do edital: “5.1. O prazo para entrega do objeto licitado será de, no máximo 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da data de assinatura do contrato.” Deste modo, tendo em vista o a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei n° 8.666/93 e do Decreto n° 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo, requer-se a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 120 (cento e vinte) dias.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Divisão de Transportes

Informamos que o prazo será alterado para 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (dias), com a devida justificaco conforme edital.

*11. Solicita-se a incluso no presente edital da exigncia de estrito cumprimento da Lei Federal n 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisio de veculo zero quilmetro por empresa autorizada e com a concesso de comercializao fornecida pelo fabricante.*

Indeferimos o pedido, para negar a incluso da Lei Ferrari, visto que a mesma diminui a ampla concorrncia, tolhendo o direito de empresas no Concessionrias ou Montadoras de participarem do Certame.

Em sntese a empresa visa em seu pedido de impugnao restringir a participao do certame somente de empresas concessionria de veculos ou fabricantes, se baseando em normas que regem a relao entre fabricantes e concessionrias.

Neste ponto, cumpre destacar que tal pedido, no entender desta Diviso de Transportes, no merece prosperar, pois o argumento de que o veculo deixa de ser novo apenas por no ser vendido por concessionria ou fabricante no atende aos interesses da administrao pblica, que alm de visar a ampla concorrncia, objetiva ter o veculo em condioes de qualidade que satisfaam s especificaoes do Termo de Referncia, e o fato do ofertante ser diverso da fbrica ou concessionria em nada afeta a qualidade do produto j que este deve ser adquirido com objetivo nico de fornecimento ao contratante, e tal entendimento  pacfico na jurisprudncia brasileira, como se v no julgado do Tribunal de Justia do Distrito Federal e Territrios, conforme ementa do Acrdo n 342.445, *in litteris*:

REPARAO DE DANOS. COMPRA DE VECULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR  COMPRA. ALEGAO DE DESCARACTERIZAO DA QUALIDADE DO BEM. AUSNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veculo ter sido transferido para a empresa r para posterior revenda ao consumidor final no basta para descaracterizar o bem como novo. O veculo  0 Km pelo fato de nunca ter



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Divisão de Transportes

sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Neste sentido, é de importante destaque que a Lei nº 6.729/79 trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se vislumbrando sua imperatividade perante a Administração Pública em seus processos licitatórios. Mesmo entendimento trazido na decisão da 6ª Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança traz cristalino esclarecimento sobre a aplicação Lei nº 6.729/79 em relação a Administração Pública: *“A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos”* (MS 0012538-05.2010.8.26.0053), destaca-se que o entendimento foi mantido pelo Corte superior daquele estado nos termos como se observa:

Administrativo Mandado de segurança Licitação na modalidade pregão eletrônico, com vistas à compra de caminhão coletor/compactador de lixo Vencedora a preencher os requisitos do edital, a teor da documentação carreada Contrato, ademais, já cumprido, com a entrega do bem, o qual até já se encontra em uso Incidência do princípio da continuidade do serviço público e da teoria do fato consumado Sentença denegatória que se mantém Recurso desprovido.(TJ-SP - APL: 125380520108260053 SP 0012538-05.2010.8.26.0053, Relator: Ivan Sartori, Data de Julgamento: 23/11/2011, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/11/2011).

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme TC-011589/989/17-7:

Assunto: Representação em face do edital do pregão presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Avaré, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a vigilância epidemiológica, conforme o anexo I – descrição. Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Exigência de atendimento à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) na compra de veículo. Participação exclusiva de concessionárias de veículos, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos – Desarrazoada – Inobservância do princípio da isonomia, das diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e do comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 – 2. - Condições de participação das empresas sob recuperação judicial em



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Divisão de Transportes**

desconformidade com a súmula nº 50 – Correções determinadas – 3. - Vedação à participação de sociedades cooperativas – Contrariedade ao teor do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e ao artigo 10, §2º da Lei 12.690, de 19 de julho de 2012 – Correções determinadas – 4. - Subscrição do edital pelo pregoeiro – Irregular – Correções determinadas – 5. – Aquisição de bem de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em certame sem cláusula de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte – Irregular – Contrariedade ao artigo 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/06 – Correções determinadas – PROCEDÊNCIA – V.U. (TC-011589.989.17-7 Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 01/11/2017; data de publicação: 14/11/2017).

Respeitosamente,

**LUCIANDRO PANTALEÃO CARVALHO**  
Chefe de Divisão de Transportes  
Divisão de Transportes  
Matrícula 196006

**CLÁUDIO EDUARDO MARTINS GOMES**  
Supervisor Jurídico  
Divisão de Transportes  
Matrícula 129445

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 26/08/2021 11:08 (CLÁUDIO EDUARDO MARTINS GOMES)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 26/08/2021 11:10 (LUCIANDRO PANTALEÃO CARVALHO)

